

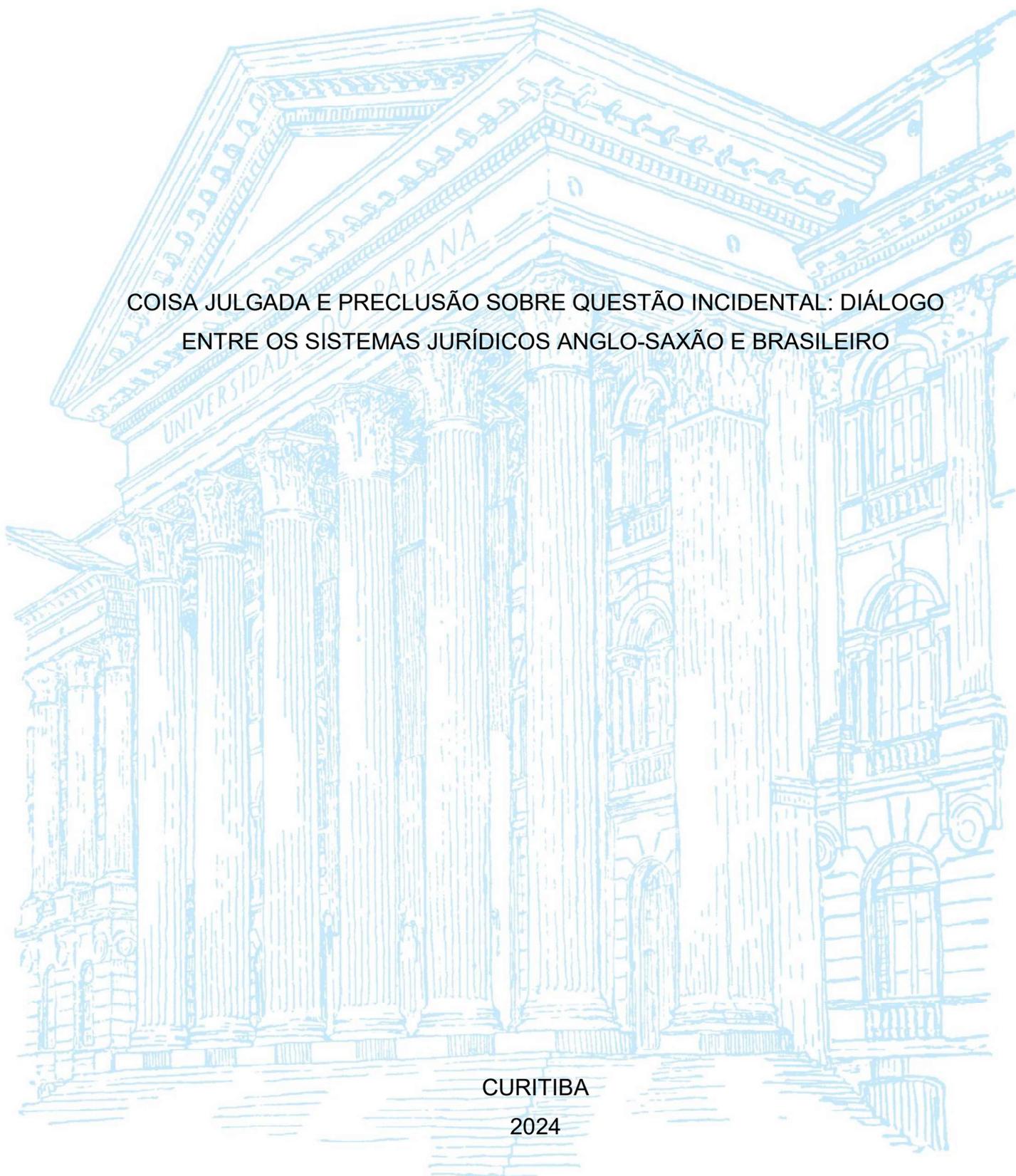
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LEONARDO HAMILKO SILVEIRA

COISA JULGADA E PRECLUSÃO SOBRE QUESTÃO INCIDENTAL: DIÁLOGO  
ENTRE OS SISTEMAS JURÍDICOS ANGLO-SAXÃO E BRASILEIRO

CURITIBA

2024



LEONARDO HAMILKO SILVEIRA

COISA JULGADA E PRECLUSÃO SOBRE QUESTÃO INCIDENTAL: DIÁLOGO  
ENTRE OS SISTEMAS JURÍDICOS ANGLO-SAXÃO E BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em direito.

Orientador: Prof. Dr. Elton Venturi

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

COISA JULGADA E PRECLUSÃO SOBRE QUESTÃO INCIDENTAL: DIÁLOGO ENTRE OS SISTEMAS JURÍDICOS ANGLO-SAXÃO E BRASILEIRO

LEONARDO HAMILKO SILVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Prof. Dr. Elton Venturi  
Orientador

---

Coorientador

Documento assinado digitalmente



WILLIAM SOARES PUGLIESE

Data: 23/11/2024 15:00:14-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof. Dr. William Soares Pugliese

1º Membro

Documento assinado digitalmente



CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Data: 23/11/2024 10:10:15-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof. Dr. Clayton de Albuquerque Maranhão

2º Membro

*À minha família, meus queridos pai, mãe e irmã, cujo apoio e confiança incondicionais fizeram-se presentes e absolutamente essenciais durante toda essa jornada de formação no curso de direito.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, **Luiz Dalneu Silveira** e **Rosana Hamilko Silveira**, e à minha irmã, **Beatriz Hamilko Silveira**, por todo o apoio que me deram desde antes mesmo de minha opção pelo curso de direito, e por toda a confiança que em mim depositaram e depositam, bem como por todo o incomensurável suporte que me oferecem e ofereceram durante a integralidade da minha trajetória no curso de direito.

Agradeço ao caríssimo orientador do presente trabalho, **Prof. Dr. Elton Venturi**, pelos ensinamentos durante todos os anos em que ministrou a célebre disciplina de Direito Processual Civil, fazendo-o sempre com a maestria esperada de um professor da ilustre Universidade Federal do Paraná, tendo influenciado sobremaneira em meu gosto e estudos da matéria.

Agradeço a todos os demais professores da graduação, também pelas lições e ensinamentos passados.

Agradeço às ilustres pessoas com as quais tive o prazer de compartilhar o ambiente de estágio, **Dra. Lydia Aparecida Martins Sornas**, **Haicha Khalil Muhd**, **Beatriz Berbetz Conte**, **Mariana Maio** e **Eloiza Maria Soares**, por toda a compreensão, solicitude, prestatividade e, talvez acima de tudo, por todo o incalculável conhecimento prático que me transmitiram.

*É de se ter esperança de que as pessoas logo se convencerão de que não há algo como arte patriótica ou ciência patriótica. Ambas pertencem, como todas as boas coisas, ao mundo inteiro, e apenas podem ser estimuladas por irrestrita ação recíproca de todos os contemporâneos, continuamente levando em conta aquilo que herdamos do passado. (GOETHE, Johann Wolfgang. 1826. Tradução nossa).*

## RESUMO

Propõe-se o presente trabalho a tratar da coisa julgada no direito brasileiro e no direito comparado, mais especificamente sob a ótica do desenvolvimento do instituto no *common law*, com a figura do *estoppel*, de forma a analisar como a coisa julgada difere entre os sistemas no que tange aos seus limites objetivos, é dizer, o objeto passível de ser abrangido pela coisa julgada e aos seus limites subjetivos, é dizer, quem pode ser atingido, seja para ser beneficiado seja para ser prejudicado, pela coisa julgada. A partir da análise de como se deu o desenvolvimento da doutrina do *estoppel* no direito comparado que, no caso do *common law*, em muito se dá através de decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos ou dos Estados do país norte-americano, far-se-á uma delimitação de como funciona a coisa julgada no direito brasileiro, passando pelo Código de Processo de 1973 e chegando ao atual Código de Processo Civil, datado de 2015. Propor-se-á, então, possíveis mudanças ou entendimentos aplicáveis ao instituto da coisa julgada no direito pátrio para, possivelmente, aproximá-la do que há em outros ordenamentos.

Palavras-chave: coisa julgada; coisa julgada sobre questão; segurança jurídica; coerência do ordenamento jurídico.

## ABSTRACT

This work has as its objective to take up the subject of *res judicata* in Brazilian law and compared law, more specifically under the optics of the institute's development on *common law*, with the figure of estoppel, in order to analyze how *res judicata* differs between the systems regarding its objective limits, that is, the object that *res judicata* can encompass and its subjective limits, that is, who can be affected, whether to be benefited or prejudiced, by *res judicata*. From the analysis of how the doctrine of estoppel developed in compared law, which, in the case of common law, largely occurs through decisions by the United States Supreme Court or the Supreme Courts of the States from the north American country, an outline will be made of how *res judicata* operates in Brazilian law, going through the 1973 Civil Procedure Code and reaching the current Civil Procedure Code, dated 2015. Possible changes or understandings applicable to the institute of *res judicata* in Brazilian law will then be proposed to possibly align it more closely with other legal systems.

Keywords: *res judicata*, issue preclusion, legal security, coherence of the legal system.

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO .....	10
2.	DESENVOLVIMENTO DA COISA JULGADA .....	12
2.1.	ESTOPPEL BY DEED E ESTOPPEL IN PAIS .....	14
2.2.	ESTOPPEL BY RECORD .....	15
2.3.	COLLATERAL ESTOPPEL E MUTUALIDADE.....	17
3.	COISA JULGADA E PRECLUSÃO NO BRASIL.....	26
3.1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	26
3.2.	DO CPC DE 1973 AO CPC DE 2015 .....	27
3.2.1.	LIMITES OBJETIVOS .....	28
3.2.2.	LIMITES SUBJETIVOS .....	34
4.	FUNDAMENTOS .....	36
4.1.	BOA-FÉ .....	36
4.2.	SEGURANÇA JURÍDICA.....	37
4.3.	COERÊNCIA DO DIREITO .....	38
4.4.	EFICIÊNCIA .....	39
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	41
6.	REFERÊNCIAS .....	43

## 1. INTRODUÇÃO

Novidade nenhuma há em se falar de coisa julgada. Trata-se, para o estudioso do direito, de conceito basilar dos fundamentos do processo civil e, como se pretende demonstrar, da própria tutela jurisdicional, de um modo geral. O tema foi, é e, muito provavelmente, deve continuar a ser ostensivamente desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência, bem como por possíveis alterações na legislação positiva, pressupondo-se que deve esta acompanhar as mudanças sociais, embora sempre o faça com atraso.

Nada obstante ser a coisa julgada objeto de farta discussão doutrinária e jurisprudencial, está longíssimo o tema de encontrar qualquer tipo de conclusão, haja vista que, mesmo entre ordenamentos jurídicos ocidentais, enormes diferenças há na forma como se desenvolveu esse instituto tão importante. Diferenças de magnitude tal que influenciam a forma como se opera a coisa julgada. Ao fazê-lo, engendram consequências diversas ao processo, mas, além dele, à sociedade, como se analisará.

Objetiva o presente trabalho, portanto, atravessar algumas das supracitadas diferenças na maneira como se desenvolveu e se opera a coisa julgada em países outros, especialmente naqueles que fazem parte do chamado *common law*. Compreendidas essas diferenças, buscar-se-á testar teoricamente a própria racionalidade de um e outro sistema, a fim de esboçar uma ideia acerca da possibilidade de utilizar o ordenamento jurídico brasileiro de alguma ou algumas das lições trazidas por ordenamentos diversos.

Todo o referido dar-se-á sob a pragmática baliza das consequências acarretadas pela operação, abrangência e eficácia que se dão à coisa julgada. Como espera-se aclarar ao longo da exposição que aqui se inicia, o instituto não deve e não pode ser concebido apenas enquanto “engrenagem” do processo. Argumentaremos que, ao contrário, a coisa julgada deve ser analisada e, nesse ponto, empenhada para que exerça verdadeira função *socioeconômica*, cuja eficácia ultrapassa os sujeitos envolvidos no processo e atinge, em verdade, a sociedade como um todo, ao ditar, até certo ponto, os rumos da coerência do ordenamento jurídico e da segurança jurídica.

De todo imprescindível acrescentar, para que se esclareça cabalmente, que não se está a falar, no contexto da presente introdução, ao citar a eficácia da coisa

julgada, em sua concepção *stricto sensu* enquanto dualidade entre eficácia *inter partes* e eficácia *ultra partes* (ou mesmo *erga omnes*), mas sim em uma concepção mais alargada, do *lugar ocupado* pelo instituto dentro do ordenamento jurídico, que se argumenta, mais uma vez, ser de maior importância e grau de elevação do que inicialmente pode-se imaginar.

Em suma, e de maneira mais específica, pretende-se analisar um pouco da história da coisa julgada, em especial as diferenças de seu desenvolvimento entre ordenamentos distintos, tanto os de base romanística, como é o caso do Brasil e da Itália, por exemplo, quanto os de base anglo-saxônica, como os Estados Unidos da América e a Inglaterra. A partir daí, analisar-se-á o instituto como atualmente concebido no Brasil, de modo a sustentar que não há incompatibilidade capaz de impedir o emprego da coisa julgada sobre questão na sistemática do processo civil brasileiro, a fim, ademais, de compreender e identificar possíveis evoluções a ser tomadas, apontando caminhos que a elas levem, novamente, argumentando que a coisa julgada possui grande influência social e jurídica.

## 2. DESENVOLVIMENTO DA COISA JULGADA

“A coisa julgada é antiga”. É assim que começa o professor Kevin CLERMONT<sup>1</sup> (2016, p. 1071) a falar a respeito da importância histórica do instituto. Pondera o autor que há quem aponte suas raízes, ao menos em sua vertente anglo-americana, a origens bastante remotas, incluindo ao chamado *estoppel by record* anglo-saxão e ao mais tardio conceito romano de coisa julgada. O primeiro diferenciava-se do segundo por seu enfoque: deste o era o resultado do julgamento em si; aquele, por outro lado, dava centralidade ao comportamento das partes. A singela constatação revela a diferença primordial que aqui assume enorme importância: a *res judicata* contemporânea dos países do *common law* tem distinta origem daquela da coisa julgada romana.

São as classificações, todavia, de acordo com o professor, simplificações de algo mais complexo. Na verdade, o que ocorre é que todo sistema legal individual gera sua própria noção de coisa julgada com base na “necessidade sentida” em seu contexto de atribuição de certeza e imutabilidade às decisões judiciais. Isto, é claro, excepcionadas as instâncias de colonização, nas quais “transplantado” era o direito do colonizador ao colonizado.

Desde logo, o vocábulo *estoppel* se faz presente e estritamente necessário para se entender o desenvolvimento da coisa julgada anglo-americana. Nesse sentido, esclarece Luiz Guilherme MARINONI (2022, p. 32), que

A doutrina contemporânea do *estoppel* frequentemente alude, para desde logo tentar esclarecer do que está a tratar, a uma antiga lição de Edward Coke, escrita em 1628, que advertiu para o significado terminológico de *estoppel*. Observou Coke que o termo *estoppel* deriva da palavra francesa *estoupe*, de que provém a palavra inglesa *stopped*. Falava-se em *estoppel* para advertir que, quando um homem pratica uma conduta ou admite algo, ele fica com sua boca fechada para falar algo em contrário.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> CLERMONT, Kevin M. *Res judicata as requisite for justice*. *Rutgers University Law Review*, v. 68, 2016.

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada sobre questão*. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

Dessa forma, está o *estoppel* claramente relacionado a uma ideia de *preclusão*. Se ainda longe daquilo que se tem como tal em tempos mais atuais, ao menos já era possível extrair noções como as de boa-fé e de proibição do que hoje é conhecido como *venire contra factum proprium*. Tanto é assim que HERMAN (1871, p. 8) já afirmava, de forma expressa, que

*Estoppels* significam que em nome da boa-fé e de justo tratamento, deve ser impedido de dizer que algo é falso, que por seus meios já foi acreditado como verdadeiro, e por suas representações levou outros a agir.<sup>3</sup>

Daí a incontestável conexão entre a ideia de *estoppel* e a de *preclusão*. Mas não é só. A partir de lições doutrinárias, possível é classificar o *estoppel* como gênero do qual se pode abstrair uma verdadeira miríade de espécies. Nem todas elas merecedoras de especial atenção. Apenas para fins de esclarecimento, podem ser citadas as seguintes, separadas em obra de BARNES (2020, pp. 4-5): *estoppel by representation, estoppel in pais, common law estoppel, estoppel by conduct, evidential estoppel, estoppel by deed, estoppel by Convention, equitable estoppel, promissory estoppel, estoppel by forbearance, proprietary estoppel, estoppel by acquiescence, estoppel by expectation, quasi-estoppel, contractual estoppel, estoppel by negligence, estoppel by silence, estoppel per rem iudicatam, cause of action estoppel, issue estoppel, res iudicata, estoppel by record* e, finalmente, *reliance-based estoppels*.

O próprio autor trata disto que chama de *pletora de descrições*, atribuindo-a

Parcialmente às diferentes gêneses históricas de várias formas de *estoppel*, parcialmente à ausência de uma descrição uniformemente aceita de certas formas de *estoppel*, e parcialmente a uma tendência a inventar novos nomes para regras existentes que não necessariamente têm algo diretamente a ver com o *estoppel*. Ainda outra causa de aumento da confusão é que algumas formas de *estoppel* tem dois ou mais nomes.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Tradução livre de: “Estoppels signify that a man for the sake of good faith and fair dealing, should be estopped for saying that to be false, which by his means has once been accredited for truth, and by his representations has led others to act”. (Henry M. Herman, *The law of estoppel*, Albany: W. C. Little & Co., 1871, p. 8).

<sup>4</sup> Tradução livre de: “partly to the different historical genesis of various forms of *estoppel*, partly to the absence of a uniformly agreed description of certain forms of *estoppel*, and partly to a tendency to invent new names for existing rules which do not necessarily have anything directly to do with *estoppel*. A further cause of confusion is that some forms of *estoppel* have two or more names.” (BARNES, Michael. **The Law of Estoppel**. Oxford: Hart Publishing, 2020).

E justamente por isso é que se pode afirmar que não há necessidade ou mesmo lógica em analisar detidamente cada uma dessas categorias do *estoppel*. São suficientes apenas algumas, sobretudo aos objetivos do presente trabalho.

## 2.1. ESTOPPEL BY DEED E ESTOPPEL IN PAIS

Antes de analisar o conceito de *estoppel by record*, importante para o desenvolvimento do direito germânico, cumpre fazer breves considerações acerca do *estoppel by deed* e do *estoppel in pais*. Aquele, segundo lição de MARINONI (2022, p. 32), foi chamado também de *estoppel by matter in writing*, em cujo contexto *writing* equivaleria a *deed* que, por sua vez, trata-se de um ato solene, através do qual, por declaração escrita, alguém se torna “impedido” (*estopped*) de negar tal declaração. Em resumo, diz o jurista que o *estoppel by deed* é “uma proibição de postular em contrário ao que se declarou num ato solene” (2022, p. 33).

O *estoppel in pais*, por sua vez, foi também chamado de *estoppel by conduct*, sinalizando àquela situação na qual alguém, através de palavras ou conduta, faz com que outra pessoa acredite em um determinado estado de coisas e a induz a agir com base nele, impedindo que alegue, mais tarde, situação outra da qual se possa beneficiar.

Novamente, há de se consignar a inegável relação entre as aludidas categorias do *estoppel* e os modernos conceitos de boa-fé objetiva, proibição do *venire contra factum proprium* e a própria segurança jurídica. Isso porque, na esteira da melhor doutrina, a boa-fé em sua vertente objetiva relacionada está com a *conduta* das partes, justamente o cerne da questão do *estoppel*, em cruzamento com o direito romano, conforme lição de TARTUCE (2022, p. 113):

[...] desde os primórdios do direito romano, já se cogitava outra boa-fé, aquela direcionada à conduta das partes, principalmente nas relações negociais e contratuais. Com o surgimento do *jusnaturalismo*, a boa-fé ganhou, no Direito Comparado, uma nova faceta, relacionada com a conduta dos negociantes e

denominada *boa-fé objetiva*. Da subjetivação saltou-se para a objetivação, o que é consolidado pelas codificações privadas europeias.<sup>5</sup>

O mesmo se diga da proibição do *venire contra factum proprium*, que na verdade pode ser concebida como desdobramento do referido conceito de boa-fé objetiva. Ainda na lição de TARTUCE (2022, p. 140), que a classifica como elemento da função integrativa da boa-fé objetiva, tem-se o exemplo de marido que celebrou compromisso de compra e venda sem outorga uxória, porém, declarou sua esposa que concordou tacitamente com o negócio no decorrer de uma ação. Dezesete anos mais tarde, pretendeu sua nulidade, pretensão essa que foi inteiramente rechaçada pelo comportamento contraditório<sup>6</sup>. Escancarada, portanto, a relação desse conceito com aquele do *estoppel*, que igualmente serviria como impeditivo ao comportamento contraditório.

## 2.2. ESTOPPEL BY RECORD

Ato contínuo de estudo do *estoppel*, tem-se que o *estoppel by record* é “a continuação inglesa do instituto germânico que proíbe o litigante de contrariar o que declarou e contribuiu para criar num processo anterior” (MARINONI, 2022, p. 33). Assim sendo, é possível afirmar que essa modalidade de *estoppel* impede que o litigante negue o resultado das provas, suas próprias declarações e os atos praticados, inclusive pelo juiz e seus assistentes, que forem registrados em documento do juízo.

Diferencia-se, portanto, do *estoppel by deed*, já que não proíbe meramente a negação da *deed* (ato solene), e do *estoppel in pais* ou *estoppel by conduct* na medida em que não meramente proíbe a negação do comportamento ou da declaração que levou alguém a agir de determinada forma ou a praticar certo ato.

Por sua natureza, o *estoppel by record* dependia dos *records* (registros) dos atos praticados no decurso dos processos. Eram escritos em pergaminhos, inicialmente em latim, por oficial autorizado, podendo servir de prova de escritos,

---

<sup>5</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

<sup>6</sup> STJ, Acórdão REsp 95.539/SP, REsp 1.996/0030416-5, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar (1102), data da decisão 03.09.1996, DJ 14.10.1996, p. 39.015.

dizeres e feitos. Era dado carimbo real aos *records* na Corte dos Reis, conferindo-lhes enorme força e autoridade probatória. Deve-se atentar, novamente, que nesse ponto o processo era ainda dominado pelas partes, inclusive dependendo de acordo entre elas a participação do juiz, sendo por elas definido o que era admitido e o que seria objeto da solução judicial.

Daí surge a necessidade de um funcionário compreender e comunicar as necessidades das partes, com registro por escrito de admissões, confissões, renúncias e, importantemente, o objeto do julgamento. Conforme lição de CLARK (1925, p. 526):

Como os fatos eram analisados por um corpo de leigos, e não por um juiz treinado, sentia-se necessário estabelecer com clareza os pontos de disputa entre as partes antes de se iniciar o julgamento.<sup>7</sup>

Por fim, convém notar que nada há a ver entre o conceito de *res judicata* e o *estoppel by record*. Ainda conforme MARINONI (2022, p. 35),

o direito inglês, para implantar o que mais tarde chamou de *estoppel by record*, não necessitou dos estudos romanos. O *estoppel by record*, primeira forma de *estoppel* relacionado à preclusão no processo, não guarda qualquer particularidade que possa ser vista como herança da *res judicata*.

Evolui-se, então, do *estoppel by record* para o *collateral estoppel*, tema a ser tratado a seguir. Sumariza a questão, de forma magistral, BAINI (CONJUR, 2024):

Do *estoppel by record* nasce o *collateral estoppel*, a saber, a vedação da relitigação daquilo que ficar judicialmente estabelecido.

Importante notar que, diferentemente da *res judicata* romana, no *collateral estoppel* inglês não há restrição a pedido ou a dispositivo. O *collateral estoppel* nasce para vedar às partes que reabram discussões acerca daquilo que for decidido, em amplíssima fórmula. A vedação, destarte, não se restringe ao julgamento de procedência ou improcedência dos pedidos

---

<sup>7</sup> Tradução livre de: "Since the facts were passed upon by a body of laymen, not by a trained judge, it was felt necessary to ascertain clearly the points of dispute between the parties before the trial was begun." (CLARK, Charles E. History, systems and functions of pleading. *Virginia Law Review*, v. 11, n. 6, p. 517-543, 1925).

principais, mas alcança as questões logicamente antecedentes (questões prejudiciais) a esse julgamento que o juiz vier a resolver.<sup>8</sup>

Assim, o direito inglês já contava com longa tradição de reconhecer a indiscutibilidade de *questões* decididas em juízo quando a doutrina da *res judicata* romana chegou na Grã-Bretanha.

### 2.3. COLLATERAL ESTOPPEL E MUTUALIDADE

Com a evolução do *estoppel*, chega-se à sua concepção como *collateral estoppel*, hoje comumente referida como sinônimo do conceito de *issue preclusion* (preclusão sobre questão). Finalmente, trata-se da possibilidade de uma parte impedir que outra litigue novamente uma questão que houver sido “validamente, finalmente e de fato determinada em seu mérito em um caso pretérito”.<sup>9</sup>

Dessa forma, o *collateral estoppel* envolve o uso de um julgamento já ocorrido para impedir que *questões* já resolvidas por ele sejam litigadas novamente. Quando surgida a doutrina, no *common law*, havia o requisito de que a parte dela se utilizando e a parte contra quem se usava fossem a mesma do referido antigo julgamento. Com o tempo, todavia, foi-se relaxando esse requisito e, a partir de decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos em *Parklane Hoisery Co. V. Shore*, deixou ele completamente de ser aplicado.

Não se confunde a “*res judicata*” com o *collateral estoppel*, sendo a distinção aqui primordial justamente pelo objeto que se analisa (qual seja, a diferente maneira com a qual se deu a evolução dos institutos entre o sistema de base romanística e o sistema do *common law*). Ambas as doutrinas possuem objetivos similares na medida em que buscam promover justiça e economia judicial, mas divergem na forma com que o fazem.

A mais elementar distinção entre elas foi muito bem sumariada pela Suprema Corte dos EUA em *Lawlor v. National Screen Service*:

---

<sup>8</sup> BAINI, Gustavo Martins. Extensão dos efeitos objetivos da coisa julgada anglo-saxônica: o Collateral Estoppel. *Consultor Jurídico*, 25 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-25/extensao-dos-efeitos-objetivos-da-coisa-julgada-anglo-saxonica-o-collateral-estoppel/>. Acesso em: 31 jul. 2024.

<sup>9</sup> CORNELL LAW SCHOOL. Collateral Estoppel. Legal Information Institute. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/wex/collateral\\_estoppel/](https://www.law.cornell.edu/wex/collateral_estoppel/). Acesso em: 31 jul. 2024.

Sob a doutrina da *coisa julgada*, um julgamento ‘de mérito’ em um processo prévio envolvendo as mesmas partes ou terceiros interessados impede um segundo processo baseado na mesma causa de pedir. Sob a doutrina do *collateral estoppel*, por outro lado, tal julgamento preclui a nova litigância de questões realmente já litigadas e determinadas no processo anterior, indiferentemente de serem elas baseadas na mesma causa de pedir do segundo processo.<sup>10</sup>

Em outro caso, decidiu ainda a mesma corte que:

O julgamento, se de mérito, constitui um óbice absoluto a uma ação subsequente. É uma finalização à alegação ou demanda controvertida, concluindo partes e aqueles relacionados juridicamente com elas, não apenas em relação à toda matéria oferecida e recebida para sustentar ou derrotar a alegação ou demanda, mas a qualquer outra matéria que possa haver sido oferecida para tal propósito.<sup>11</sup>

Dessa forma, claro fica que os institutos são, de fato, diferentes. O que se observa é que, na doutrina da coisa julgada romanística, não há preclusão de “questões” singulares. Impedido é, na verdade, o ingresso em juízo com nova ação baseada na mesma causa de pedir e no mesmo pedido. ALEXANDER, RUBIN, VAUGHN, WINGO (1982, p. 343) exemplificam a matéria da seguinte maneira:

assumindo que A processe B por suposta lesão, a partir do momento em que uma corte com jurisdição válida julgar o mérito do caso, ambos A e B são vinculados ao julgamento, não podendo repetir o processo. Se o requerente (A) for vitorioso, todas as possíveis alegações que ele poderia ter trazido sob a causa de pedir são extintas ou “fundidas” ao julgamento, e não poderá ele novamente processar sob qualquer alegação omitida na ação original. Por outro lado, se vitorioso o réu, o julgamento barra ou extingue toda sua

---

<sup>10</sup> Tradução livre de: [U]nder the doctrine of res judicata, a judgment 'on the merits' in a prior suit involving the same parties or their privies bars a second suit based on the same cause of action. Under the doctrine of collateral estoppel, on the other hand, such a judgment precludes relitigation of issues actually litigated and determined in the prior suit, regardless of whether it was based on the same cause of action as the second suit (SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Lawlor v. National Screen Service*. 349 U.S. 322 (1955)).

<sup>11</sup> Tradução livre de: The judgment, if rendered upon the merits, constitutes an absolute bar to a subsequent action. It is a finality as to the claim or demand in controversy, concluding parties and those in privity with them, not only as to every matter which was offered and received to sustain or defeat the claim or demand, but as to any other admissible matter which might have been offered for that purpose (SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Cromwell v. County of Sac*, 94 U.S. 351, 352 (1876)).

alegação ou defesa e todas as questões que ele trouxe ou poderia ter trazido sob ela.<sup>12</sup>

Fácil é compreender que é neste sentido que comumente se fala em coisa julgada no Brasil, conforme se verá a seguir. Repita-se que se trata de instituto que busca economia processual ao negar nova litigância da mesma “*claim*” e também justiça ao dar finalidade à decisão judicial. Impede um novo processo baseado no mesmo pedido e causa de pedir, mas não baseado em qualquer questão (*issue*) individual.

O *collateral estoppel*, por sua vez, tem justamente o efeito de fazer precluir questões discutidas ao longo do processo. Difere da *res judicata*, ainda, por exigir que a questão tenha sido de fato levantada e discutida ao longo do processo original, sob pena de impossibilidade de uso da ferramenta. Ao contrário do supra analisado, não há possibilidade de o *collateral estoppel* albergar questão que poderia ter sido levantada no processo original, mas não foi.

Novamente utilizando a doutrina de ALEXANDER ET AL (1982, p. 344), tem-se o seguinte exemplo para ilustrar a aludida diferença entre os institutos ora em análise:

Assuma que A processa B por lesões pessoais baseado no alegado dolo de B de causar danos corporais. Em um posterior processo entre os dois baseado em danos a propriedade, B não poderá reabrir a questão de seu dolo de causar danos a A. A questão do dolo foi realmente litigada e necessariamente determinada para chegar a uma adjudicação do alegado delito intencional no primeiro processo. Uma nova litigância dessa mesma questão está impedida pelo *collateral estoppel*.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> Tradução livre de: assume that A sues B for an alleged injury. Once a court of competent jurisdiction renders a final valid judgment on the merits of the case, both A and B are bound by the judgment and may not repeat the suit. If A, the plaintiff, is victorious, then all possible claims which he might have raised under the cause of action are extinguished or are “merged” into the judgment, and he may not sue again on any claim he omitted from the original action.<sup>7</sup> Conversely, a judgment for the defendant “bars” or extinguishes his entire claim or defense and all the issues which he did or might have raised under it (ALEXANDER, Rose M.; RUBIN, Ofie T.; VAUGHN, Anita G.; WINGO, Carol L. *Collateral estoppel*. **University of Richmond Law Review**, v.16, n.2, p.343, 1982.)

<sup>13</sup> Tradução livre de: Assume A sues B for personal injuries based on B's alleged intent to cause bodily harm. In a later suit between the two on related property damage, B may not reopen the issue of his intent to do harm to A. The issue of intent was actually litigated and necessarily determined in order to arrive at an adjudication of the alleged intentional tort in the first suit. Relitigation of that issue is barred by *collateral estoppel* (ALEXANDER, Rose M.; RUBIN, Ofie T.; VAUGHN, Anita G.; WINGO, Carol L. *Collateral estoppel*. **University of Richmond Law Review**, v.16, n.2, p.344, 1982.)

O que se percebe é, pois, que o *collateral estoppel* tem objeto distinto da *res judicata* no ponto em que impede a nova litigância de uma questão específica já decidida em um processo anterior. Distinto é o raciocínio, aqui, na medida em que a questão considerada não necessariamente há de ser principal para ser albergada, bastando que haja sido necessária à resolução do processo anterior. Pode-se pensar nos requisitos da responsabilidade civil, por exemplo. GONÇALVES (2022, p. 67), ao analisar o art. 186 do Código Civil brasileiro, conclui que a responsabilidade civil tem por elementos essenciais a conduta (ação ou omissão), culpa ou dolo no caso de responsabilidade subjetiva, nexos de causalidade e dano causado<sup>14</sup>.

Qualquer um dos aludidos requisitos deve se tornar objeto de controvérsia em um processo judicial no qual se apura justamente a responsabilidade civil, por motivos óbvios. Nesse caso, é absolutamente imperativo que sejam discutidos para determinar a existência ou não da responsabilidade. Digamos, então, que o nexo de causalidade seja ostensivamente discutido e que se chegue, ao final do processo, à decisão de não afastamento deste, por exemplo, com a consequente responsabilização. Na doutrina da *res judicata*, não se proíbe que o assunto seja novamente trazido à tona em posterior ação, posto que se trata de questão incidental. Diferente é no caso de se aplicar o *collateral estoppel*, a partir do qual não se poderia mais discutir a questão, já que já definitivamente debatida e determinada em processo anterior. Aí a diferença entre os dois institutos.

Assunto diferente e controvertido é o que diz respeito à aplicabilidade do *collateral estoppel*. Mais especificamente, sua aplicabilidade no tocante a quais seriam as partes que o poderiam usar, se poderiam terceiros não relacionados com o processo original (o processo cujo julgamento incluiu a questão que deu origem ao *estoppel*) invocá-lo em sua defesa ou como forma de ataque (conforme se verá a seguir, admitem-se comumente tanto o uso defensivo quanto o uso ofensivo do *collateral estoppel* no *common law*). Em suma: pode o *collateral estoppel* beneficiar terceiros, sendo utilizado por aqueles que não estão vinculados ao julgamento que lhe deu origem?

---

<sup>14</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

Inicialmente, há de se notar que a resposta era negativa. Novamente, recorre-se a precedente dos Estados Unidos: “é um princípio da lei geral elementar que o *estoppel* de um julgamento há de ser mútuo”<sup>15</sup>. Trata-se da chamada *doutrina da mutualidade*, que exigia que as partes invocando o *collateral estoppel* fossem as mesmas do processo original. Muito embora rígida, sofreu ao menos uma exceção logo cedo, em casos de responsabilidade indireta, reconhecida, inclusive, pelo *Restatement of the Law (Second) of Judgments*<sup>16</sup>, o que não impediu a doutrina de ser duramente criticada.

Entre seus maiores críticos, estava Jeremy BENTHAM, muito citado pelos estudiosos do assunto, que colocou a questão da seguinte forma (1827, p. 579 apud CURRIE):

Outra regra curiosa é a de que, como um julgamento não é evidência contra um estranho, o julgamento contrário não será evidência a seu favor. Se é curiosa a própria regra, a razão dada para sua existência o é ainda mais: - ‘ninguém pode ser beneficiado por um veredito que não seria por ele prejudicado, fosse dado ao contrário’ – uma máxima que um suporia ter encontrado seu caminho de uma mesa de jogos para o tribunal. Se for uma parte beneficiada por um lance do dado, será ela, se as regras do *fair play* forem observadas, ser prejudicada por outro: mas que a consequência deve persistir quando aplicada à justiça não é igualmente claro. Essa regra da mutualidade é destituída até mesmo desse semblante de razão, que existe para a regra que tange à *res inter alios acta*. Há razão para dizer que um homem não deve perder sua causa como consequência de um veredito dado em um procedimento pretérito do qual ele não fez parte; mas não há qualquer razão para dizer que ele não poderá perder sua causa em consequência do veredito em um procedimento do qual ele fez parte, simplesmente pois seu adversário não fez. É certo suficientemente que um veredito obtido por A contra B não deve obstar à alegação de uma terceira parte C; mas que não deveria servir como evidência em favor de C contra B, parece o próprio pináculo da absurdez. O único fragmento de uma razão que podemos encontrar nos livros, tendo a menor pretensão à racionalidade, é este – de que C, a parte que dá o veredito em evidência, pode ter sido uma das

---

<sup>15</sup> Tradução livre de: "It is a principle of general elementary law that the estoppel of a judgment must be mutual (Bigelow v. Old Dominion Copper Mining & Smelting Co., 225 U.S. 111, 127 (1912)).

<sup>16</sup> RESTATEMENT (SECOND) OF JUDGMENTS § 99 (Tent. Draft No. 4, 1977).

testemunhas através de quem o testemunho foi obtido. A inconclusividade dessa razão nós já vimos.<sup>17</sup>

A supracitada crítica é da maior importância aos propósitos do presente trabalho e, como tal, será explorada mais detalhadamente em sequência. O que se pode adiantar é que é de se concordar com o doutrinador quando diz não haver razão para impedir que um terceiro se beneficie do julgamento anterior, posto que ilógico; tal raciocínio simplesmente implicaria na possibilidade de se litigar novamente uma mesma questão infinitas vezes, bastando fazê-lo contra uma parte diferente, que não estivesse vinculada ao processo anterior. Inúmeras são as razões para considerar tal situação absurda, mas, desde logo, destaque-se sua incompatibilidade com o devido processo legal (CRFB, 5º, LIV) e com outros princípios de estatura constitucional.

Todavia, as críticas não cessaram e, com o passar do tempo, foi-se chegando à conclusão de que, de fato, a teoria da mutualidade não se sustentava logicamente. Foi então que surgiu emblemático caso, *Bernhard v. Bank of American National Trust & Savings Association*, no qual foi ela afastada pela Suprema Corte da Califórnia.

De maneira resumida, trata-se de um caso precedido por disputa judicial em que a requerente, Bernhard, contestara movimentações bancárias entre duas partes: James Cook e Clara Sather, esta uma enferma senhora de idade que fez sua casa com aquele que, por sua vez, administrava seus bens. Bernhard tinha interesse testamentário contra Sather. Cook abriu uma segunda conta bancária, além da que já mantinha de maneira conjunta para administrar os bens de Sather, através da qual

---

<sup>17</sup> Tradução livre de: Another curious rule is, that, as a judgment is not evidence against a stranger, the contrary judgment shall not be evidence for him. If the rule itself is a curious one, the reason given for it is still more so: - 'Nobody can take benefit by a verdict, who had not been prejudiced by it, had it gone contrary:' a maxim which one would suppose to have found its way from the gaming-table to the bench. If a party be benefited by one throw of the dice, he will, if the rules of fair play are observed, be prejudiced by another: but that the consequence should hold when applied to justice, is not equally clear. This rule of mutuality is destitute of even that semblance of reason, which there is for the rule concerning *res inter alios acta*. There is reason for saying that a man shall not lose his cause in consequence of the verdict given in a former proceeding to which he was not a party; but there is no reason whatever for saying that he shall not lose his cause in consequence of the verdict in a proceeding to which he was a party, merely because his adversary was not. It is right enough that a verdict obtained by A against B should not bar the claim of a third party C; but that it should not be evidence in favour of C against B, seems the very height of absurdity. The only fragment of a reason which we can find in the books, having the least pretension to rationality, is this, - that C, the party who gives the verdict in evidence, may have been one of the witnesses by means of whose testimony it was obtained. The inconclusiveness of this reason we have already seen (BENTHAM, Jeremy. *Rationale of judicial evidence*. London: Hunt and Clarke, 1827, p.579 apud CURRIE, Brainerd. *Mutuality of Collateral Estoppel: Limits of the Bernhard Doctrine*. **Stanford Law Review**, v.9, p.284, 1957).

movimentou dinheiro para cobrir suas despesas, inicialmente sem autorização. Posteriormente, ela autorizou a transferência de valores entre as duas contas. Logo após seu falecimento, Cook então retirou os fundos dessa segunda conta e os depositou em uma própria, em seu nome e de sua mulher.

Então, Cook apresentou sua renúncia à posição de administrador dos bens de Sather, junto a uma prestação de contas ao tribunal de sucessões. Bernhard contestou a prestação de contas, alegando que ela omitia os valores supracitados (aqueles que Cook tirou da conta e transferiu para sua própria). O tribunal, todavia, entendeu válida a prestação de contas, pois a transferência dos bens em questão teria se originado de uma doação feita em vida por Sather.

O que Bernhard fez, então, foi, após suceder Cook como administradora do testamento de Sather, ajuizar ação contra o banco a fim de reaver o valor transferido, alegando que Sather não teria autorizado a transação. O banco, em sua defesa, fez duas alegações principais, sendo a mais importante delas a de que a decisão anterior, dada pelo tribunal de sucessões, teria constituído *res judicata* capaz de impedir que essa questão (da legitimidade da transferência e da prestação de contas) fosse arguida em novo processo. Bernhard, então, invocou justamente a teoria da mutualidade para alegar que o banco não poderia invocar o julgamento anterior em sua defesa, já que não havia sido parte no processo que gerou a referida decisão.

Analisando o caso, gerou-se, então, a emblemática decisão que afastou a teoria da mutualidade. Embora tenha a corte falado em *res judicata*, fica claro que se trata de aplicação do *collateral estoppel*, haja vista que a causa de pedir era diferente entre as duas ações. Afirmou-se a decisão da primeira instância de aplicar o *collateral estoppel*, notando-se que não havia racionalização satisfatória para o requisito da mutualidade. Por fim, prevaleceu a seguinte tese:

Os critérios para determinar quem pode fazer a alegação de coisa julgada diferem fundamentalmente dos critérios para determinar contra quem a coisa julgada pode ser alegada. Os requisitos do devido processo legal proíbem a alegação de coisa julgada contra uma parte a não ser que ela esteja vinculada à litigância pretérita na qual a matéria foi decidida... Ela está vinculada àquela litigância se dela foi parte ou se tinha com uma parte dela uma relação jurídica... Não há razão convincente, entretanto, para requerer que a parte

alegando a coisa julgada tenha sido parte ou tido relação jurídica com parte da litigância pretérita.<sup>18</sup>

Daí nascida a doutrina *Bernhard*, essencialmente excluindo a mutualidade como requisito para invocação do *collateral estoppel*. A partir do caso, a corte formulou um teste trifásico para determinar a aplicabilidade do instituto em casos onde não houvesse mutualidade e daí decorresse maior dificuldade em decidir pela aplicação ou não. Dever-se-ia questionar se: a questão decidida anteriormente era idêntica à trazida no processo em questão; houve julgamento final de mérito e se a parte contra quem é alegado o *estoppel* foi parte ou atuou com parte do processo anterior.

Todos os questionamentos devem ter resposta positiva para que seja considerado invocável o *collateral estoppel*, a partir dessa decisão. Inovou, portanto, ao prever a aplicação do *estoppel* por um estranho à relação jurídica processual que o originou, ainda chancelando o uso defensivo do instituto em decisão posterior, qual seja, *Blondertongue Laboratories, Inc. v. University of Illinois*.

Ato contínuo, conforme consignado anteriormente, a doutrina admite ao menos dois usos, um defensivo e um ofensivo, ao *collateral estoppel*. O uso defensivo se dá quando o réu invoca o instituto em sua defesa para impedir que seja rediscutida alguma questão já decidida em processo anterior envolvendo o requerente. O uso ofensivo, por sua vez, dá-se quando o autor da ação invoca o instituto para impedir o uso de uma defesa por parte do réu, quando baseada em questão já decidida anteriormente. Sobre este último, cabem algumas breves observações.

Primeiramente, ganhou notoriedade o uso ofensivo do *collateral estoppel* com decisão da Suprema Corte dos EUA em *Parklane Hosiery Co. v. Shore*, caso no qual era debatida a questão da veracidade da documentação emitida pelos diretores da empresa, sendo que tal falsidade já havia sido discutida em processo anterior, contra o SEC, órgão regulador americano. A decisão foi pela impossibilidade de rediscussão,

---

<sup>18</sup> Tradução livre de: The criteria for determining who may assert a plea of res judicata differ fundamentally from the criteria for determining against whom a plea of res judicata may be asserted. The requirements of due process of law forbid the assertion of a plea of res judicata against a party unless he was bound by the earlier litigation in which the matter was decided .... He is bound by that litigation only if he has been a party thereto or in privity with a party thereto .... There is no compelling reason, however, for requiring that the party asserting the plea of res judicata must have been a party, or in privity with a party, to the earlier litigation (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of California. *Bernhard v. Bank of American National Trust & Savings Association*. **Pacific Reporter**, 1942).

por considerar que já havia sido dada ampla oportunidade para tal no processo anterior.

Ainda, há de se notar que existem críticas ao uso ofensivo do *collateral estoppel*. Argumenta-se que, ao invés de atingir seu objetivo de economia judicial, o uso em questão poderia ter o efeito contrário, aumentando a litigância, ao menos, de três maneiras: primeiro, no processo original, pode estimular que a parte litigue ostensivamente a questão, pois pode se tornar impedida de discuti-la posteriormente; o uso ofensivo poderia ser injusto com partes que teriam de se defender sem saber que tipo de processo ou novos requerentes podem surgir contra elas posteriormente; poderia aumentar a litigância também no processo ao estimular que as partes litiguem se houve ou não discussão o suficiente sobre a questão na ação anterior, ao invés de discutir o objeto da segunda ação em si e, por fim, poderia aumentar a litigância ao desestimular o litisconsórcio na ação original, ficando outros requerentes apenas aguardando o desfecho da primeira ação para ingressar com uma segunda.

### 3. COISA JULGADA E PRECLUSÃO NO BRASIL

#### 3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A coisa julgada, como é cediço e já foi delineado, está longe de ser instituído novo para o jurista, e não é diferente para o jurista brasileiro. Diverge, todavia, a doutrina a seu respeito, em pontos da maior significância, alguns dos quais se tenta explorar no presente trabalho, de forma não exaustiva. Mas, certo é que, em nosso ordenamento, constitui verdadeiro direito fundamental, positivado na Constituição<sup>19</sup> Federal, em seu artigo 5º, XXXVI.

Deveras amplo é o objeto de proteção da coisa julgada nessa qualidade. Talvez mais notoriamente, protege, por exemplo, a segurança jurídica. Conforme SARLET, MARINONI e MITIDIERO (2018, p. 895):

Nossa Constituição não prevê o direito à segurança jurídica no processo. Contudo, um dos fundamentos do Estado Constitucional é a segurança jurídica. Além disso, nosso ordenamento constitucional arrola expressamente, entre os direitos fundamentais, o direito à segurança jurídica (art. 5.º, caput). Especificamente, a Constituição refere que o legislador não pode prejudicar “a coisa julgada” (art. 5.º, XXXVI). Daí que, nada obstante não contemplado expressamente, é evidente a existência de direito fundamental à segurança jurídica no processo em nossa ordem constitucional (*Recht auf vorhersehbares Verfahren*). A segurança jurídica no processo é elemento central na conformação do direito ao processo justo.<sup>20</sup>

Consuetudinariamente aceita é essa faceta da coisa julgada. Pensa-se, todavia, não ser ela a única, havendo enorme importância na função que pode assumir a coisa julgada de ser *estabilizadora* das relações sociais. Ademais, argumentar-se-ia que há, ainda, um aspecto econômico para a coisa julgada, na medida em que afeta diretamente a economia processual e, por conseguinte, os gastos do Estado com a resolução judicial de conflitos, sob a ótica já conhecida de morosidade do Judiciário

---

<sup>19</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 31 jul. 2024.

<sup>20</sup> SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

brasileiro, em muito causada por volume excessivo de processos que tornam a tarefa de julgá-los e movimentá-los de forma ágil extremamente complicada. É o que se pretende analisar a seguir.

### 3.2. DO CPC DE 1973 AO CPC DE 2015

Cumpra-se, ainda que brevemente, pela definição de coisa julgada que se adota doutrinariamente e na legislação positiva. Nesse sentido, são as palavras de Humberto Theodoro JÚNIOR (2017, p. 1380):

*A res iudicata*, por sua vez, apresenta-se como uma qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença, mas a qualidade dela representada pela “imutabilidade” do julgado e de seus efeitos, depois que não seja mais possível impugná-los por meio de recurso.<sup>21</sup>

O Código de Processo Civil de 1973, por sua vez, dispunha em seu artigo 467, que “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. O artigo equivalente no CPC de 2015<sup>22</sup> é o de número 502, segundo o qual “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Dos artigos das duas legislações processuais, nota-se uma mudança no vocábulo empregado, referindo-se a legislação pretérita à coisa julgada material como uma “eficácia”, enquanto a atual fala em “autoridade”. Talvez com mais importância, substituiu-se a palavra “sentença” por “decisão de mérito”, significando que, na nova e atual sistemática, a coisa julgada pode atingir decisões de mérito a despeito de sua natureza não ser de sentença. É dizer, podem decisões interlocutórias ganhar a proteção da coisa julgada.

Nota-se, ainda, que os referidos artigos se ocuparam, apenas, em definir a chamada coisa julgada material. Nada obstante, há ainda a chamada coisa julgada

---

<sup>21</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil. Volume I*. 58ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 30 jul. 2024.

formal. Diferem-se no ponto em que esta tem menor abrangência (efeitos endoprocessuais, ou seja, dentro do mesmo processo) do que aquela (que possui efeitos extraprocessuais, ou seja, que vão além do próprio processo em que proferida a decisão. Sobre o assunto, CÂMARA (2023, p. 879 e 881):

Chama-se coisa julgada formal a estabilidade alcançada, ao se tornarem irrecuráveis, por certas (mas não todas as) sentenças terminativas, isto é, sentenças que não contêm a resolução do mérito da causa.

Diferente da coisa julgada formal, e ainda mais intensa, [...] é a coisa julgada material, autoridade que acoberta as decisões de mérito irrecuráveis, tornando-as imutáveis e indiscutíveis (art. 502). Formada a coisa julgada material, o conteúdo da decisão de mérito se torna imutável e indiscutível, não mais podendo ser alterado nem rediscutido, seja em que processo for.<sup>23</sup>

Nota-se, portanto, que a chamada coisa julgada formal se assemelha sobremaneira à preclusão. A coisa julgada material, por sua vez, é aquela à qual se refere quando se fala em coisa julgada sem qualquer qualificativo. É a acepção mais importante entre as duas, sem qualquer dúvida, tanto que é foi a única a que se referiu o código (tanto o de 1973 quanto o de 2015), conforme artigos supracitados.

### 3.2.1. LIMITES OBJETIVOS

São chamados limites *objetivos* da coisa julgada os elementos, assuntos, questões que se tornam impassíveis de ulterior discussão, sendo, pois, indiscutíveis e imutáveis.

No anterior CPC<sup>24</sup>, dizia o artigo 468 que “A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”. Pelo artigo 469, por outro lado, “Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

---

<sup>23</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm). Acesso em: 30 jul. 2024.

Por fim, para o artigo 470, “faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide”.

Portanto, pela sistemática adotada no CPC de 1973, observa-se que a questão prejudicial ficava expressamente excluída da abrangência da coisa julgada material, é dizer, não transitava em julgado, conforme decorre do art. 469, III, a não ser que a parte requeira a proteção (art. 470). Tinha-se aí a chamada “ação declaratória incidental”, verdadeiro desperdício de tempo e recursos judiciais para dar força de coisa julgada a uma questão, tendo de ser adotado apenas porque tal questão não era considerada principal no processo original, mas incidental, muito embora pudesse ser crucial para a resolução do mérito, tal qual a questão da paternidade, quando essa for contestada, em ação de alimentos movida por filho contra pai. Da mesma opinião compartilha BUENO (2022, p. 534).<sup>25</sup>

Dessa forma, observa-se importantíssimas inovações na sistemática adotada pelo CPC de 2015, cujo artigo 503 determina que “A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”. O parágrafo primeiro do dispositivo, por sua vez, lê-se “O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e

---

<sup>25</sup> Para o CPC de 1973, a questão prejudicial *não transitava materialmente em julgado*, a não ser que o réu em contestação ou o autor na réplica apresentassem a chamada “ação declaratória incidental”. Sem esta iniciativa do réu ou do autor, a questão seria *conhecida e resolvida* pelo magistrado, mas *não seria decidida* e, por isso, era incapaz de transitar materialmente em julgado (sempre no sentido de assumir eficácia externa). Era o que decorria da conjugação dos arts. 5º, 325, 469, III, e 470 daquele Código.

O prezado leitor perceberá que a afirmação do parágrafo anterior parece um jogo de palavras. Mais que isto: ela tem aparência de desperdício da atividade jurisdicional, a conflitar, até mesmo, com o princípio da eficiência já que a falta de coisa julgada não obstaculiza novas proposições *idênticas* e que, pelo menos em tese, poderiam contrastar com a anterior, colocando em risco o próprio princípio da segurança jurídica. Sim, porque a diferença entre *conhecer* e *resolver*, embora justificável do ponto de vista técnico, nunca foi o do ponto de vista da atuação jurisdicional, rigorosamente idêntica em um e em outro caso.

Nesse sentido, o prezado leitor concordará que o CPC de 2015 andou bem ao eliminar a “ação declaratória incidental”. (BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022).

incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. Logo após, o próprio parágrafo segundo traz exceção ao primeiro, dele constando que “A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial”. Por último, o art. 504 traz rol semelhante àquele contido no 469 do CPC anterior, qual seja: Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

São ainda incalculáveis as consequências dessas mudanças ao sistema processual civil brasileiro, sendo certo, no entanto, que são de tal magnitude a permitir enorme impacto, uma vez que abrem a possibilidade de a coisa julgada e suas consequências recaírem sobre a questão incidental, e não mais apenas a questão principal. Veja-se que, se o CPC de 1973 definia a coisa julgada material “nos limites da lide e das questões decididas” (CPC/73, art. 468) para logo em seguida *proibir* que a questão incidental pudesse ser por ela albergada, salvo pedido expresso das partes (CPC/73, arts. 469, III e 470), o CPC de 2015 faz o caminho contrário. Define a coisa julgada material ampliando seu escopo para qualquer decisão de mérito para, em seguida, expressamente *determinar* a formação de coisa julgada para a questão incidental, desde que satisfeitos alguns requisitos (CPC, 502, 503, *caput* e §§ 1º e 2º). É dizer, passa a ser a regra a formação da coisa julgada em casos tais, e não mais a exceção, além de não ser mais necessária manifestação das partes nesse sentido.

Por óbvio, filiamo-nos à corrente que concorda com as mudanças e as vê com bons olhos, por diversos motivos tanto supracitados quanto ainda não trabalhados. Repita-se que, ao menos, a sistemática anterior com a ação declaratória incidental era desprovida de sentido e causava apenas desperdício de tempo e recursos. Por outro lado, não é apenas em sua mera eliminação que se esgotam as vantagens dos novos dispositivos. Na vigência da legislação anterior, não havia muito espaço para qualquer discussão acerca de um possível aumento na abrangência dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, o que deixa de ser o caso.

Partindo para a análise dos requisitos para que se forme coisa julgada sobre a questão incidental a partir das normas do CPC 2015, consigne-se a opinião de Jaylton Lopes Jr., que não destoa da qual nos filiamos<sup>26</sup>.

São os requisitos os seguintes:

- a) Deve a questão prejudicial ter sido expressa e incidentalmente decidida no processo, cf. art. 502, *caput*, CPC.

Uma vez que a questão prejudicial constitui pré-requisito para o julgamento da questão principal, deve ela ser decidida de forma expressa pelo juiz no processo em que suscitada. Essa decisão não precisa constar no dispositivo da sentença, sendo determinante para a formação da coisa julgada a existência de decisão expressa sobre a questão incidental, e não o local onde ela se encontra, necessariamente.

- b) Deve o julgamento do mérito depender da resolução da questão prejudicial, cf. art. 503, I, CPC.

Trata-se de uma relação de dependência entre a questão principal, necessariamente suscitada pelas partes, e a questão ou as questões incidentais que, embora não necessariamente trazidas expressamente pelas partes, sejam imprescindíveis para o julgamento do mérito. No exemplo anteriormente citado, tem-se perfeitamente configurada a relação, uma vez que, havendo ação de alimentos com base na relação de parentesco biológico, uma vez contestado este,

---

<sup>26</sup> Imagine o exemplo da ação de alimentos ajuizada pelo filho em desfavor do pai perante o juízo competente (vara de família). Em contestação, o réu alega não ser pai do autor e, em razão disso, pede a improcedência do pedido. O réu, diante da matéria defensiva suscitada, requer a produção de prova por meio da realização de exame de DNA. Neste exemplo, a discussão quanto à paternidade apresenta-se como questão prejudicial ao pedido de alimentos. Imagine que, após a realização do exame de DNA, fique comprovado que o réu é pai do autor, razão pela qual o juiz julga procedente o pedido de alimentos.

No exemplo acima citado, a questão principal diz respeito ao pedido de alimentos. A discussão acerca da paternidade é apenas prejudicial, mas precisou ser decidida pelo juiz para que pudesse julgar o mérito. Como tal questão é analisada na fundamentação da sentença, em linha de princípio não ficaria acobertada pela coisa julgada. Por conseguinte, seria possível ao réu ajuizar uma ação negatória de paternidade (negatória como questão principal), já que sobre ela não incidiu a autoridade da coisa julgada. Tal ação configuraria um verdadeiro contrassenso. (LOPES JÚNIOR, Jaylton. *Manual de processo civil*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2024, p. 622).

necessariamente há de se resolver a questão para que se possa julgar o mérito do pedido principal (de alimentos). Mesmo que a parte interessada não formule pedido nesse sentido, ficará a questão incidental envolta pela coisa julgada.

- c) Deve haver contraditório prévio e efetivo, sendo inaplicável a coisa julgada à questão incidental no caso de revelia, cf. art. 503, II, CPC.

Natural é esse requisito uma vez que o julgamento da questão prejudicial também produzirá uma norma jurídica individualizada. Ambas as partes têm, portanto, direito ao contraditório em seus aspectos formal e material (o direito de participar do debate, de manifestação em si e o poder de efetivamente influir no julgamento) também em relação à questão incidental que se pretende tornar imutável. Não por outro motivo é que em caso de revelia prevê o código expressamente ser o dispositivo inaplicável, abrangendo, então, a coisa julgada material apenas a questão principal.

- d) Deve o juízo ser competente para resolver a questão prejudicial como questão principal, tanto em razão da matéria quanto em razão da pessoa.

Novamente, trata-se de um requisito natural, posto que não podem as regras de competência do processo civil ser ignoradas apenas por se estar tratando de questão incidental e não principal, sob pena de nulidade, inclusive, nos casos previstos pela legislação processual. O que se deve perceber é o fato de que, muito embora em um dado processo uma questão possa aparecer como incidental, perfeitamente plausível seria que fosse levantada como questão principal em ação autônoma. Voltando ao exemplo da ação de alimentos, a questão prejudicial da paternidade poderia muito bem ser suscitada como principal, por exemplo, em ação negatória de paternidade. Nesse caso, como a competência para julgar tanto o pedido de alimentos quanto a questão da paternidade pertence à vara de família, plenamente satisfeito está o requisito.

Situação diferente ocorre no seguinte exemplo: imagine-se que A ajuíza ação previdenciária a fim de obter a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, B. Ao contestar a ação, o INSS alega não haver comprovação da união estável entre A e B. Após a instrução, todavia, o juiz reconhece a união estável e julga procedente o pedido de A.

Veja-se que há, sim, questão prejudicial no exemplo citado, qual seja, a existência de união estável entre A e B, o que se pode verificar uma vez que a existência da união estável é pré-requisito sem o qual não se poderá julgar o pedido principal. A coisa julgada, entretanto, não poderá atingi-la, uma vez que o juízo federal, competente para o pedido principal, não tem competência para decidir a questão prejudicial como principal, sendo esta da vara de família, na justiça estadual.

Há, ainda, outro requisito, porém de natureza negativa: segundo o art. 503, § 2º, CPC, não pode haver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam análise mais profunda da questão prejudicial. Um exemplo seria o mandado de segurança, cujo rito é célere e sem espaço para dilação probatória. A ação de desapropriação seria outro exemplo, pois, nela, “a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta” (art. 20, Decreto-Lei nº 3.365/1941<sup>27</sup>).

Da análise dos supracitados requisitos, é de se indagar se há alguma incompatibilidade entre eles e aqueles estabelecidos no caso *Bernhard*, já discutido. Lembrando, são eles: se a questão cujo *estoppel* se invoca é idêntica à do processo original, se houve decisão final de mérito e se a parte contra quem se alega o *estoppel* foi parte ou atuou com parte do processo anterior. A resposta da indagação, de plano, deve ser negativa: não há qualquer tipo de incompatibilidade. Quanto ao primeiro requisito, parece-nos naturalíssimo, uma vez que não se poderia cogitar impedir a relitigância da questão se não fosse ela exatamente a mesma trazida no processo original. Sendo diferente a questão, caberá discussão acerca dela.

Quanto ao segundo requisito, parece-nos estar completamente em linha com o disposto no art. 502, *caput*, do CPC de 2015. Para que se possa falar em coisa julgada, é necessário que haja decisão final de mérito acerca dela no processo original. Aliás, tanto o nosso código exige que seja a decisão *expressa* quanto também o exige a doutrina do *collateral estoppel*, conforme visto anteriormente. Novamente, é ponto em que não há incompatibilidade. Quanto ao terceiro requisito, por sua vez, também não se vislumbra problema, uma vez que o novo CPC, ao contrário do CPC de 1973, prevê que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não

---

<sup>27</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 jun. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3365.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm). Acesso em: 31 jul. 2024.

prejudicando terceiros”. (art. 506). O assunto será analisado junto aos limites subjetivos da coisa julgada, mas pode-se consignar, desde logo, que não há prejuízo a terceiro no *collateral estoppel*, mas sim benefício, o que é permitido pelo aludido diploma legal.

### 3.2.2. LIMITES SUBJETIVOS

São os limites subjetivos da coisa julgada aqueles que concernem a quem ela pode atingir. Novamente, há importantíssima mudança trazida pelo CPC de 2015 em relação ao CPC de 1973. Dispunha este último, em seu artigo 472, que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”. Já o atual código enuncia, em seu artigo 506, que “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. A principal alteração está no fato de que o código de 2015 removeu a proibição de que a coisa julgada beneficie terceiros, mantendo apenas a vedação de que os prejudique.

A respeito do assunto, LOPES JÚNIOR (2024, p. 625):

Interessante notar que a regra constante no art. 506 do CPC veda que a sentença (leia-se: sentença ou decisão de mérito) e, conseqüentemente, a coisa julgada atinjam terceiros para os prejudicar. Isso significa dizer que é possível a extensão da sentença e da coisa julgada para beneficiar terceiros (coisa julgada *secundum tenorem rationis*). É o que ocorre, por exemplo, nas obrigações solidárias, nos termos do art. 274 do CC (“O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles”).

É justamente essa abertura que permite a discussão acerca da coisa julgada sobre questão no direito brasileiro, haja vista que, na sistemática anterior, como a coisa julgada realmente ficava limitada estritamente às partes do processo original, não havia falar-se em qualquer tipo de aplicação de instituto similar ao *collateral estoppel*, pois, em casos sem mutualidade, após a doutrina *Bernhard*, ele é qualificado justamente por ser invocado por parte estranha ao processo original, em seu benefício defensivo ou ofensivo.

A mudança legislativa não pode ser entendida como simples silêncio, mas como supressão deliberada da proibição de benefício a terceiros por parte do legislador, permitindo que a coisa julgada sobre questão beneficie terceiros, com a combinação dos artigos 503 e 506, CPC. Não é outro o entendimento de MARINONI (2016, p. 11):

Da conjugação dos arts. 503 e 506 do CPC (LGL\2015\1656) extrai-se que a coisa julgada sobre questão pode beneficiar terceiros. Perceba-se que o art. 506 do CPC (LGL\2015\1656) atual afirma que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”, enquanto que o art. 472 do CPC/1973 (LGL\1973\5) dizia que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”. Ora, não se trata apenas de um silêncio do legislador, mas da clara exclusão da cláusula “não beneficiando”, ou seja, da prática de ato que evidencia a intenção nítida e indiscutível do legislador de permitir que a coisa julgada beneficie terceiros.<sup>28</sup>

Assim sendo, é de se concluir que a coisa julgada sobre questão incidental pode ser arguida em benefício de terceiros.

---

<sup>28</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 259, p. 97-116, 2016.

## 4. FUNDAMENTOS

Em importante obra sobre o tema, Hermínio HAGGI (2023, pp. 135-140)<sup>29</sup> elenca alguns fundamentos para a coisa julgada sobre questão no Brasil, assim como o faz MARINONI (2022, pp. 205-222) todos eles com os quais é de se concordar. São a boa-fé, a segurança jurídica, a coerência do direito e a eficiência.

### 4.1. BOA-FÉ

Trata-se de princípio basilar do direito processual civil brasileiro contemporâneo, estando positivado no CPC de 2015 em seu art. 5º, que diz: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Conforme já explicitado anteriormente, a boa-fé, em seu aspecto objetivo, está relacionada à conduta das partes, e foi expressamente indicada como fundamento para o desenvolvimento da doutrina do *estoppel*. A lição retorna aqui, no sentido de que se demonstra mais uma razão para se entender que não há incompatibilidade, ao menos *a priori*, entre a doutrina do *estoppel* e o ordenamento jurídico brasileiro, cuja constitucionalização recente tem significado maior atentamento a essas questões e a matérias de ordem pública em geral.

Um dos conceitos parcelares da boa-fé objetiva é a proibição do *venire contra factum proprium*, é dizer, a vedação ao comportamento contraditório que, como se vê pelo supracitado artigo, aplica-se ao processo civil, e não apenas no âmbito do direito material. Citando MARTINS-COSTA (2018, p. 675)<sup>30</sup> e CORDEIRO (2011, pp. 728-745)<sup>31</sup>, discorre HAGGI (2023, p. 136) que:

---

<sup>29</sup> HAGGI, Hermínio. **Coisa julgada sobre questão: uma análise econômica**. 2. tir. São Paulo: RT, 2023.

<sup>30</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Apud HAGGI, Hermínio. **Coisa julgada sobre questão: uma análise econômica**. 2. tir. São Paulo: RT, 2023, p. 136.

<sup>31</sup> CORDEIRO, António Meneses. **Da boa-fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2011. Apud HAGGI, Hermínio. **Coisa julgada sobre questão: uma análise econômica**. 2. tir. São Paulo: RT, 2023, p. 136.

É nesse sentido que se busca, no Brasil, um sistema sem contradições internas. A figura do *venire contra factum proprium* tem como inadmissível que um agente assuma uma atitude em oposição a uma conduta anterior, configurando uma limitação ao exercício de um direito subjetivo, potestativo ou de uma faculdade. Desta forma, após a prática do primeiro ato – o *factum proprium* – o autor não poderá diferir dele mesmo que o segundo comportamento seja lícito.

O autor ainda aponta que a boa-fé é também o fundamento para o modelo cooperativo de processo adotado pelo CPC em seu art. 6º. É de se concordar, também, com MARINONI (2022, p. 209) quando diz que:

Realmente, a violação da boa-fé é ainda mais clara quando se pretende relitigar contra quem não participou do processo, pois nessa situação, ao se tentar rediscutir em portanto, contradizer, finge-se que a decisão nunca foi tomada, como se a validade ou eficácia de uma decisão dependesse da participação de todos que podem ser por ela beneficiados.

De fato, não há fundamento racional para exigir que todas as partes que puderem ser potencialmente beneficiadas por uma decisão dela participem, sendo contrassenso a forma de pensar, na medida em que mina até mesmo a confiança das pessoas nas decisões judiciais, que passam a ter seu valor bastante enfraquecido se negadas apenas em função de uma diferença de partes.

## 4.2. SEGURANÇA JURÍDICA

Segundo J. J. Gomes CANOTILHO (2003, p. 257)<sup>32</sup>, segurança jurídica e proteção da confiança tem estreito laço. São suas palavras:

Estes dois princípios - segurança jurídica e protecção da confiança - andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objectivos da ordem

---

<sup>32</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante qualquer acto de qualquer poder - legislativo, executivo e judicial.

Assim, têm a segurança jurídica e, por conseguinte, a coisa julgada (que tem entre suas razões de ser justamente a protecção daquela), o importantíssimo papel de *estabilizar as relações sociais*. Esse papel pode facilmente ser elucidado quando se pensa que as partes buscam a tutela do Estado para resolver seus conflitos, sejam eles da natureza que forem, devendo poder confiar nele, ao menos minimamente, para que as soluções possam ter efetividade.

Não há segurança jurídica em um ordenamento no qual uma mesma questão pode ser rediscutida tantas vezes quantas forem as partes contra quem a discussão é levantada (ou mesmo tantas quantas forem as ações que puder promover). Imagine-se ação em que exige o adimplemento de obrigação contratual, na qual se contesta a validade do contrato incidentalmente. Se reputado válido pelo juiz, qual a segurança jurídica em permitir que a mesma discussão seja trazida novamente em ação futura, com possibilidade de uma decisão diferente, inclusive totalmente oposta à primeira? Não há. O que se gera, através do Poder Judiciário, que deveria estabilizar o conflito, é uma instabilidade, em situação que configura completo despautério. Fica em cheque a própria harmonia social. Ao nosso ver, melhor revestir com a protecção da coisa julgada a questão incidental, para garantir previsibilidade às partes.

#### **4.3. COERÊNCIA DO DIREITO**

Aqui, cuida-se de tentar eliminar decisões judiciais contraditórias. Cita-se o exemplo que sempre se admitiu como possível de o juiz declarar a responsabilidade

de alguém por danos patrimoniais e outro juiz declarar a não responsabilidade, julgando improcedente o pedido de ressarcimento por danos morais.<sup>33</sup>

Argumenta-se que, em um ordenamento como o brasileiro, no qual não se observam precedentes obrigatórios com a mesma força de outros países, a falta de coisa julgada sobre questão seria ainda mais um agravante à situação de incoerência do direito pátrio. São proferidas decisões desiguais para casos iguais, o que, de fato, não pensamos ser a melhor solução.

Outro exemplo citado é o de uma declaração de validade de registro de patente contestada pelo réu em caso em que fica provado que o produto que será fabricado não viola a patente. A questão incidental da validade da patente há de ser acobertada pela coisa julgada, sob pena de o autor ter de rediscuti-la em ação futura que verse sobre a inibição de o primeiro réu fabricar produto em sua violação, hipótese na qual a patente poderá ser declarada inválida, causando intolerável contradição entre decisões judiciais.

O mesmo se diga de situação em que, em ações distintas, pleiteia-se indenização por fato idêntico. Sendo declarada a existência ou inexistência de responsabilidade na ação julgada por primeiro, nenhum sentido haveria em permitir a rediscussão da questão na segunda, abrindo margem a decisão diversa. De fato, parece-nos ser mais um fundamento para a aplicação da coisa julgada sobre questão. Acertada, por isso, a mudança no art. 506 do CPC para permitir que a coisa julgada beneficie terceiros alheios ao processo onde foi formada.

#### **4.4. EFICIÊNCIA**

A eficiência constitui, em nosso ver, um dos maiores fundamentos para a aplicação da coisa julgada sobre questão no direito brasileiro. Isso porque os gastos com processos são exorbitantes e impedir que se litigue a mesma questão diversas vezes é medida que objetivamente pode remediar o problema, que fica perfeitamente

---

<sup>33</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada sobre questão*. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 215.

elucidado com o seguinte trecho da obra de MARINONI (2022, p. 220), utilizando dados do Conselho Nacional de Justiça<sup>3435</sup>:

De acordo com relatório do Conselho Nacional de Justiça, elaborado no projeto “Justiça em Números” em 2017, a despesa das Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, no ano de 2016, atingiu soma superior a *setenta e nove bilhões de reais*. Segundo outro relatório do Conselho Nacional de Justiça, os *cem* maiores litigantes do Poder Judiciário brasileiro eram responsáveis, no ano de 2012, por *trinta e dois por cento* da totalidade dos processos em andamento no país. Diante desses dados, é possível admitir que a *litigância habitual gerou ao Estado*, no ano de 2016, uma despesa de *mais de vinte e cinco bilhões de reais*. Assim, considerando-se que as demandas repetitivas estão nas mãos dos litigantes habituais, *o descaso com a relitigação da questão decidida seguramente permite escoar pelo ralo bilhões de reais dos cofres públicos a cada ano*.

Note-se que os dados são realmente muito expressivos e constituem mais um motivo para aplicação da coisa julgada sobre questão, sobretudo quando se considera os princípios que regem a Administração Pública, estando entre eles a eficiência (CRFB, art. 37).

---

<sup>34</sup> Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2017: ano-base 2016, Brasília, 2016.

<sup>35</sup> Conselho Nacional de Justiça, 100 maiores litigantes, Brasília, 2012.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pôde-se observar, ao longo do desenvolvimento do presente trabalho, diversos pontos a respeito do instituto da coisa julgada no Brasil e no direito comparado. Em primeiro lugar, há ampla doutrina a respeito da preclusão sobre questão, na forma do *collateral estoppel*, no direito do *common law*. Trata-se de instituto antigo, de desenvolvimento robusto e com amplo debate e questões já enfrentadas pelas cortes desses países. O *estoppel* não apresenta, *a priori*, qualquer tipo de incompatibilidade com o direito brasileiro, quando levado em consideração o CPC de 2015.

Quando surgido, o *estoppel* era severamente limitado pela doutrina da mutualidade, que exigia que as partes fossem as mesmas no processo original e no processo no qual se desejava argui-lo. Mas os juristas do *common law* não tardaram em perceber que tal exigência era completamente desprovida de sentido, conforme razões já trabalhadas. Aí surgiram críticas à doutrina, ultimamente levando ao caso *Bernhard*, que gerou a doutrina *Bernhard*, através da qual se eliminou o requisito de mutualidade e gerou-se os três critérios para decidir sobre a aplicabilidade, ou não, do *collateral estoppel*.

Notou-se também que este não se confunde com a *res judicata*, essa sim já amplamente conhecida pelo jurista brasileiro, no ponto em que esta gera preclusão total das alegações feitas ou que poderiam ter sido feitas na ação anterior (*claim preclusion*), sem fazer precluir qualquer questão específica, enquanto aquele tem justamente esse efeito: impede que uma questão já discutida e já decidida expressamente em um processo seja novamente litigada em outro, ainda que contra parte diferente, já que se aboliu o requisito da mutualidade.

A partir daí, o que se percebeu foi que as mudanças trazidas à sistemática da coisa julgada pelo CPC de 2015 foram de extrema relevância e importância no sentido de que permitem a própria discussão da aplicação da coisa julgada sobre questão que, como se clarificou, entendemos ser benéfica ao direito pátrio por diversas razões já exploradas.

O atual Código de Processo Civil não só expressamente permite que a coisa julgada recaia sobre a questão incidental, como permite que a coisa julgada material beneficie terceiros, apenas mantendo, corretamente, a vedação de que os prejudique.

Com isso, não há outra conclusão senão a pela possibilidade de que a coisa julgada sobre questão incidental pode beneficiar terceiros no direito brasileiro.

Isso posto, analisados foram todos os requisitos colocados pelo legislador nos artigos do CPC para que se forme a coisa julgada sobre questão incidental, sendo eles a decisão expressa e incidental no processo, a existência de contraditório prévio e efetivo, a dependência do julgamento do mérito da resolução da questão incidental e a competência do juízo para resolver a questão incidental como principal. A título de conclusão, repita-se que não há incompatibilidade entre os supracitados requisitos e aqueles exigidos para o *collateral estoppel*.

Por fim, pode-se concluir que a discussão deve ser levada adiante, sobretudo diante do fato de que já há farta doutrina no direito comparado acerca do assunto. A aplicação da coisa julgada sobre questão incidental deve ser de todo saudável ao direito brasileiro e deve ser considerada possível solução para diversos problemas por ele enfrentados.

## 6. REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Rose M.; RUBIN, Ofie T.; VAUGHN, Anita G.; WINGO, Carol L. Collateral estoppel. *University of Richmond Law Review*, v.16, n.2, p.341-390, 1982.

BAINI, Gustavo Martins. Extensão dos efeitos objetivos da coisa julgada anglo-saxônica: o Collateral Estoppel. *Consultor Jurídico*, 25 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-25/extensao-dos-efeitos-objetivos-da-coisa-julgada-anglo-saxonica-o-collateral-estoppel/>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BARNES, Michael. *The Law of Estoppel*. Oxford: Hart Publishing, 2020.

BENTHAM, Jeremy. *Rationale of judicial evidence*. London: Hunt and Clarke, 1827.

Bigelow v. Old Dominion Copper Mining & Smelting Co., 225 U.S. 111, 127 (1912).

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 23 jun. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3365.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm). Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm). Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 30 jul. 2024.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CLARK, Charles E. History, systems and functions of pleading. *Virginia Law Review*, v. 11, n. 6, p. 517-543, 1925.

CLERMONT, Kevin M. Res judicata as requisite for justice. *Rutgers University Law Review*, v. 68, 2016.

CORNELL LAW SCHOOL. Collateral Estoppel. Legal Information Institute. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/wex/collateral\\_estoppel](https://www.law.cornell.edu/wex/collateral_estoppel). Acesso em: 31 jul. 2024.

Conselho Nacional de Justiça. 100 maiores litigantes. Brasília, 2012.

Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2017: ano-base 2016. Brasília, 2016.

CORDEIRO, António Meneses. Da boa-fé no Direito Civil. Coimbra: Almedina, 2011.

CURRIE, Brainerd. Mutuality of Collateral Estoppel: Limits of the Bernhard Doctrine. *Stanford Law Review*, v.9, p.284, 1957.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of California. Bernhard v. Bank of American National Trust & Savings Association. *Pacific Reporter*, 1942.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

HAGGI, Hermínio. Coisa julgada sobre questão: uma análise econômica. 2. tir. São Paulo: RT, 2023.

Henry M. Herman. The law of estoppel. Albany: W. C. Little & Co., 1871.

LOPES JÚNIOR, Jaylton. Manual de processo civil. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 215.

MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 259, p. 97-116, 2016.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RESTATEMENT (SECOND) OF JUDGMENTS § 99 (Tent. Draft No. 4, 1977).

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Cromwell v. County of Sac*, 94 U.S. 351, 352 (1876).

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Lawlor v. National Screen Service*. 349 U.S. 322 (1955).

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Volume I. 58ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.